



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000808-50.2025.5.13.0031 (RORSum)**RECORRENTE: FAST SHOP S.A****RECORRIDO: PETRUCIO PAULO DA SILVA****RELATOR: UBIRATAN MOREIRA DELGADO****RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário em rito sumaríssimo, oriundo da 12ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, interposto nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por PETRÚCIO PAULO DA SILVA em face da empresa FAST SHOP S.A.

Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque os seus pressupostos objetivos e subjetivos foram observados.

MÉRITO

Da justa causa

A reclamada interpõe recurso ordinário contra a sentença em que o juiz afastou a justa causa aplicada ao reclamante, por ato de improbidade. Alega que ele agiu de forma contrária ao Código de Ética e Conduta da empresa ao receber valores de um cliente. Sustenta que teria realizado cobrança indevida e que a conduta se enquadra em atos de improbidade, mau procedimento e concorrência desleal, previstos no artigo 482 da CLT. Afirma que não houve tratamento diferenciado em relação aos demais empregados, pois a conduta do autor foi distinta, configurando quebra da fidúcia necessária para a manutenção do contrato de trabalho. Aponta jurisprudência em apoio à sua tese (ID. 5Bdc426).

Na inicial, o autor alegou ter sido dispensado por justa causa, sob a acusação de ter cometido ato de improbidade por receber gorjeta de cliente, mas argumentou que o valor foi dado espontaneamente e não causou prejuízo à empresa. Pediu a reversão da justa causa para dispensa imotivada, com o pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3, FGTS rescisório mais 40%, liberação de guias para recebimento de FGTS e seguro-desemprego) (ID. Ef56aa1).

A reclamada apresentou defesa evocando os argumentos ora reproduzidos no recurso ordinário (ID. 38116A7).

Apresentados documentos pelas partes e realizada audiência de instrução, o juiz de origem prolatou sentença afastando a justa causa aplicada ao autor, entendendo não existir prova de que o autor incorreu nas condutas irregulares previstas no art. 482 da CLT (ID. f276c1a).

À análise.

O caso dos autos versa sobre trabalhador contratado como motorista em 07.05.2018, tendo sido dispensado por justa causa, relacionada à prática das condutas previstas no art. 482, *a*, *b* e *c*, da CLT (ato de improbidade, mau procedimento e concorrência desleal) (ID. 6d7ee4f e ID. 67F8630).

Os fatos que conduziram a empresa a romper o liame estão relacionados à suposta cobrança pelo autor do valor de R\$ 200,00 a uma cliente, na ocasião da entrega de uma geladeira por ela adquirida, em razão da necessidade de retirar os puxadores da porta do equipamento para conseguir que ele passasse na porta da residência da compradora, o que ocorreu em 22.05.2025.



O autor afirma que recebeu uma gorjeta da cliente, ao passo que a ré sustenta que ele cobrou indevidamente esse valor, o que iria de encontro ao código de ética da empresa.

A prova dos autos pende em favor do reclamante.

Conquanto a reclamada tenha juntado ao processo um documento de reclamação da cliente em mecanismo de pesquisa de satisfação da loja, no qual ela afirma, em 27.05.2025, que lhe foi cobrado o valor de R\$ 200,00 para retirar os puxadores da geladeira para passagem pela porta (ID. 3De90ef), esse registro isolado não é prova inequívoca em desfavor do reclamante, pois colhe como verdadeira uma alegação que deveria ter sido devidamente investigada para que a empresa alcançasse a elucidação perfeita do caso.

A prova oral produzida, na verdade, caminha em sentido contrário à conclusão precipitada tomada pela empresa na época do ocorrido.

A testemunha por ela mesma apresentada foi o ajudante de motorista Alexandre Calixto da Silva, que acompanhou a entrega da geladeira à cliente. Ao ser indagado pelo magistrado, ele prestou o seguinte depoimento (ID. 66A6313 - destaques acrescidos):

(...) que trabalha para a empresa na função de ajudante de motorista; **que não sabe informar se houve alguma tratativa do reclamante na entrega de uma geladeira**, no sentido de desmontar a geladeira; **que o depoente participou da entrega da geladeira objeto da reclamação perante o SAC da empresa**; que a empresa não permitia aos motoristas cobrar valores ou receber gorjetas dos clientes; que caso fossem entregar um produto e o mesmo não conseguisse passar pela porta da casa ou apartamento do cliente, o produto fica na vaga da garagem ou fica na empresa para entrega posterior; que os funcionários da empresa tem acesso ao código de ética da empresa; que a filha da cliente Simone foi quem recebeu a geladeira objeto da presente ação; que não houve desmonte, precisou apenas tirar os puxadores da geladeira para a mesma entrar na casa da cliente; **que a senhora Simone acompanhou a entrega da geladeira no momento, através de chamada de vídeo, sendo que a mesma foi quem pediu para tirar os puxadores da geladeira; que a mesma Simone ofertou a quantia de duzentos reais**; que não sabe informar o motivo pelo qual tal valor foi depositado na conta do reclamante e não na conta de outro colega que participava da entrega; **que o depoente recebeu o valor de R\$ 70,00 reais transferidos pelo reclamante decorrente da referida entrega, que Arthur, outro colega que também participou igualmente da entrega recebeu o mesmo valor recebido pelo depoente; que o reclamante foi demitido e no mesmo dia o depoente foi ouvido, posteriormente mas no mesmo dia, internamente pela empresa, uma pessoa que veio de Recife para fazer esse procedimento**; que o depoente informou à empresa que tinha recebido tal dinheiro da entrega; **que a senhora Simone estava muito satisfeita na ligação de vídeo e acompanhou todo o processo de entrega. Encerrado.**



Segundo afirmou em juízo a testemunha patronal compromissada, houve realmente o recebimento de R\$ 200,00 pelo autor no ato da entrega da geladeira, valor distribuído com a equipe. No entanto, o depoente deixa claro que não presenciou a cobrança desse valor pelo reclamante, mas sim sua oferta espontânea pela cliente, que ficou muito satisfeita na ocasião. Embora ela não estivesse presente, acompanhou todo o processo de entrega por videochamada, fato presenciado pela testemunha.

Além disso, o relato do procedimento de dispensa do autor revela a precipitação patronal em aplicar a justa causa, chegando a poupar os demais integrantes da equipe. A testemunha revela que simplesmente veio uma pessoa de Recife para tratar do caso. O autor foi demitido sumariamente e o depoente, embora tenha admitido ter recebido parte do valor pago pela cliente, não sofreu punição.

Ora, é importante observar que a reclamação feita pela cliente à empresa menciona a cobrança do valor de R\$ 200,00 pela equipe de entrega, o que coloca todos os envolvidos na mesma situação. O simples fato de o autor ser o motorista não eximiria a responsabilidade dos demais.

O que se observa é que a reclamada, além de tomar como verdadeira, de forma sumária, a alegação de cobrança de valor pela cliente, eximiu os ajudantes de entrega de qualquer sanção, punindo exclusivamente o motorista, fato inexplicável.

Ademais, como já mencionado, a alegação da cliente está comprometida pelo relato da testemunha ouvida, que presenciou os fatos e narrou outra realidade.

Considero, portanto, inexistente substrato probatório que endosse a justa causa aplicada ao autor, mantendo seu afastamento realizado na origem.

Devo registrar que existe uma diferença crucial entre ato de improbidade e descumprimento do Código de Ética da empresa. Se o problema era o desrespeito à proibição de recebimento de valores dos clientes, contida no Código de Ética, houve um ato de indisciplina, mas não necessariamente um ato de improbidade (desonestidade). Isto é relevante porque, no caso da indisciplina, não existe gravidade suficiente para dispensar uma gradação das penalidades.



Da indenização por danos morais

A recorrente argumenta que a condenação em indenização por danos morais deve ser suprimida, pois a dispensa por justa causa foi correta. Alega que o reclamante não comprovou os danos e que a empresa comprovou a cobrança indevida. Afirma ausência de elementos para a responsabilidade civil.

O pleito foi formulado na exordial por considerar o autor que a acusação de improbidade é a mais grave hipótese do art. 482 da CLT, atingindo "*de forma direta e severa as honras objetiva e subjetiva do trabalhador, sugerindo desonestidade e má-fé*" (ID. Ef56aa1 - fl. 6), o que foi acolhido pelo juiz de origem (ID. F276c1a).

A decisão judicial não merece censura no aspecto.

Como visto, o autor foi sumariamente dispensado por justa causa, com acusação de ter praticado ato de improbidade, sem prova robusta em seu desfavor.

O peso da acusação sobre ele imposta é inequívoco, sendo presumível o dano moral que lhe foi imposto pela reclamada, de forma ilícita.

A propósito, destaco **precedente qualificado** do TST (TEMA REPETITIVO Nº 62), cuja tese é a seguinte: "*A reversão da dispensa por justa causa baseada em alegação de ato de improbidade (CLT, art. 482, "a") que se revela judicialmente infundada ou não comprovada enseja reparação civil, in re ipsa, por dano moral*" (RRAg -0000761-75.2023.5.05.0611).

Mantenho, portanto, a indenização deferida, no valor de R\$ 8.000,00, que se mostra condizente com as circunstâncias do caso analisado.

Destaco que o salário do autor era R\$ 2.876,52 (ID. 6D7ee4f - fl. 15), de forma que o valor deferido na origem corresponde a menos de três vezes tal quantia, o que está compatível com uma ofensa de natureza leve, consoante o art. 223-G, § 1º, I, da CLT.

Nada há a alterar no aspecto.

Da limitação dos valores da condenação



A reclamada afirma que "*o importe condenatório não deve ultrapassar o montante corrigido daqueles valores, sob pena de julgamento acima dos limites do pedido*".

Antes de mais nada, registro que os valores exordiais são indicados sem aplicação de correção monetária e juros, só aferíveis posteriormente, quando apresentado o título judicial líquido ou, se for o caso, quando a sentença ilíquida for objeto de liquidação.

No caso em apreço, a sentença foi prolatada meses depois do ajuizamento da reclamação trabalhista, sendo lógico que as verbas postuladas devem sofrer atualização monetária - que representa um pedido implícito.

A análise comparativa entre os valores dos pedidos exordiais (ID. Ef56aa1 - fl. 7) e a planilha de cálculos integrante do julgado (ID. A7e9345) revela que foram rigorosamente observados os limites dos valores requeridos para cada verba. As quantias totais alcançadas ao final apenas apresentam uma pequena modificação decorrente da correção regular dos valores, não merecendo censura.

Sendo assim, rejeito o pleito recursal no aspecto.

CONCLUSÃO

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário da reclamada.

GDUD/MCAC

ACÓRDÃO



ACORDA a Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) representante da Procuradoria Regional do Trabalho, por unanimidade: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da reclamada.

Participaram da Sessão de Julgamento Presencial realizada em 18/11/2025 sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador Ubiratan Moreira Delgado, Suas Excelências o Senhor Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro e o Senhor Juiz Marcello Wanderley Maia Paiva, bem como Sua Excelência o Senhor Procurador do Trabalho José Caetano dos Santos Filho. Sua Excelência o Senhor Juiz Marcello Wanderley Maia Paiva atuou em substituição a Sua Excelência o Senhor Desembargador Leonardo José Videres Trajano, que se encontra em gozo de férias. Sustentação oral do advogado Rodrigo Ramalho Silva, pelo reclamado/recorrente.

UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Relator

VOTOS

